

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: yyrv89cm<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 09/07/2025<br/> Projeto de lei nº 1182/2025<br/> Protocolo nº 7462/2025<br/> Processo nº 2258/2025</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>  |   |   |

**Estabelece critérios para contratação de serviços técnicos de som, luz, imagem e palco, em eventos custeados com recursos públicos, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Nos eventos que forem incentivados ou custeados, direta ou indiretamente, com recursos públicos, será obrigatória a contratação de empresas e profissionais autônomos locais, para que prestem serviços de sonorização, iluminação, imagem, montagem de palco e similares.

§1º. A obrigatoriedade se aplica também para os casos de uso de emendas parlamentares.

§2º. Considera-se como empresa ou profissional autônomo local, aquele que detiver sede instalada no Estado de Mato Grosso há pelo menos 12 (doze) meses.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta lei implicará na responsabilização administrativa da autoridade gestora do recurso, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da lei.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I, III e V, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I, V e VIII, e IX, e §2º, todos da Constituição Federal.



A proposta tem por objetivo assegurar que os recursos públicos do Estado de Mato Grosso, especialmente aqueles provenientes de emendas parlamentares ou repasses estaduais, quando destinados à realização de eventos de natureza artístico-cultural, beneficiem diretamente empresas e profissionais sediados no próprio Estado na execução dos serviços técnicos vinculados a tais eventos, como sonorização, iluminação, projeção de imagem e montagem de estruturas de palco.

É inaceitável que recursos públicos oriundos do orçamento estadual ou de emendas parlamentares sejam utilizados para contratar empresas de fora do estado, enquanto há localmente profissionais qualificados, que muitas vezes ficam à margem do mercado por falta de políticas públicas que os incluam nas cadeias produtivas. A valorização desses profissionais é também uma forma de justiça social, inclusão produtiva e estímulo ao desenvolvimento regional.

Tal medida está em consonância com os princípios da economicidade, da supremacia do interesse público e da valorização do desenvolvimento regional, ao assegurar que os recursos do Tesouro Estadual sejam aplicados de modo a fortalecer a economia local, gerar empregos em território mato-grossense e estimular o setor produtivo da cultura e do entretenimento.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade de normas estaduais e municipais que, no âmbito da competência concorrente ou do interesse local, estabelecem critérios específicos para a aplicação de recursos públicos, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, isonomia e a legislação federal que disciplina licitações e contratos administrativos.

Neste caso, não se trata de restringir a liberdade de iniciativa nem de impor barreiras à concorrência, mas sim de estabelecer critério legítimo para a aplicação de recursos públicos, no contexto de uma política de fomento à cadeia produtiva da cultura e dos eventos em Mato Grosso.

A proposta permite que, sempre que houver execução indireta de recursos estaduais, seja obrigatória a destinação dos valores referentes aos serviços técnicos a empresas ou profissionais localizados no Estado, salvo na ausência justificada de prestadores disponíveis ou capacitados para a execução.

A valorização dos prestadores de serviços culturais do Estado contribui, ainda, para a descentralização econômica e para a diversificação da oferta de trabalho no setor, em consonância com os objetivos da República (CF, art. 3º) e com o dever de incentivo às manifestações culturais regionais (CF, art. 215).

A proposta encontra amparo constitucional e legal, respeita a repartição de competências entre os entes federativos e trata exclusivamente da disciplina da execução de despesas públicas no âmbito estadual.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2025

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual